Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9226/2021

Brasília, 24 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37997

IMPTE.(S)	: CARLOS ROBERTO WIZARD MARTINS
ADV.(A/S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (19009/BA, 01908/A/DF, 30168/ES, 1693A/MG, 51029/PE, 69169/PR, 002462-A/RJ, 80583A/RS, 41467/SC, 91916/SP)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber
Relatora
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 647E-C71F-93A7-1311 e senha 0E68-D2E4-52D4-079D

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.997 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: CARLOS ROBERTO WIZARD MARTINS
ADV.(A/S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. ÓRGÃOS ESSENCIAIS À DINÂMICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MECANISMO INERENTE AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS (*CHECKS AND BALANCES*). ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA ÍNSITA AO PODER LEGISLATIVO. CONTROLE, PELA MINORIA PARLAMENTAR, DA LICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELA MAIORIA E DOS ATOS EFETIVADOS PELO PODER EXECUTIVO. A EXPRESSÃO *PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS*, APESAR DE SUA MANIFESTA ATECNIA, SIGNIFICA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, POSSUÍREM AS CPI'S OS MESMOS PODERES INSTRUTÓRIOS TITULARIZADOS PELOS JUÍZES NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EVIDENCIA, AINDA, APLICAREM-SE ÀS CPI'S OS MESMOS CONDICIONAMENTOS QUE O PODER JUDICIÁRIO DEVE OBSERVAR. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE SE ESPRAIA A TODAS AS ESFERAS DE PODER. MOTIVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

CPI'S. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO PURA E SIMPLES DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS, SOB PENA DE, COM EXCESSIVO RIGOR FORMAL, INVIABILIZAR-SE, POR COMPLETO, O EXERCÍCIO DAS RELEVANTES ATRIBUIÇÕES OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE DE AS CPI'S, POR PODER PRÓPRIO, DETERMINAREM A QUEBRA DE SIGILOS. PRECEDENTES. CPI-PANDEMIA. ADMISSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR PARALELA AO INQUÉRITO POLICIAL. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO *EM BLOCO*. O MÉTODO DE VOTAÇÃO – INTIMAMENTE CONECTADO COM A ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR – CONFIGURA ATO *INTERNAS CORPORIS*, INSINDICÁVEL NA VIA JUDICIAL. FATO DETERMINADO, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CAUSA PROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Roberto Wizard Martins contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistente na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do impetrante, diante da aprovação do Requerimento nº 857/21.

2. Alega o autor – *empresário e empreendedor social dedicado a causas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

humanitárias cujas ações e atividades são custeadas sempre às suas expensas pessoais – que, apesar dos fins a que se destina, a CPI-Pandemia tem praticado atos desbordantes de seus limites, incorrendo, pois, em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, tal como sucedeu com a decretação de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático que lhe foi imposta.

Afirma o impetrante que atuou junto à Administração Pública *como mero convidado* por breve lapso temporal e de *forma absolutamente voluntária e pro bono*, com objetivo de contribuir com o relacionamento do então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, General Eduardo Pazuello, com a sociedade civil durante o período de transição *após a saída do ex-Ministro da Saúde Nelson Teich*. Em tal período jamais ocupou função pública, não tomou decisões administrativas, tampouco se envolveu no gerenciamento de recursos do erário, consoante alega.

Segundo o autor, *não é temporalmente possível que tão curta, voluntária e bem intencionada passagem de aproximadamente 20 dias úteis em apoio à medidas de proteção contra a terrível pandemia e sua participação em uma audiência virtual que durou 15 minutos, possa ser concebida como prática de qualquer ilícito que autoriza a violenta, grave e ilimitada devassa na sua vida privada, na sua intimidade, privacidade e no universo dos seus negócios pessoais, mediante a transferência total e irrestrita de seus sigilos bancários, fiscal, telefônicos e telemáticos*, evidenciada, portanto, uma verdadeira *caçada indiscriminada* promovida contra si.

Aduz que as informações almejadas pela autoridade coatora, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado Federal, estão protegidas pelos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, razão pela qual, para afastamento dos sigilos, imprescindível a observância do preceitos legais tal como sucede com as decisões judiciais.

Aponta, nessa linha, a existência de precedentes neste Supremo Tribunal Federal que entendem necessários (**i**) indicação de fatos concretos, (**ii**) relação de conexidade entre o objeto da investigação e a medida invasiva pretendida, (**iii**) observância do princípio da proporcionalidade, (**iv**) adequada fundamentação da ordem de quebra de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

sigilo e (**v**) limitação temporal de medida.

Sustenta o impetrante que não foram indicados quaisquer documentos que constituiriam *elementos informativos*, tampouco de indícios delitivos, aptos a justificarem medida tão drástica. Observa que nenhuma outra medida menos invasiva foi realizada em face do impetrante. Inobservado, portanto, requisito imposto por lei.

Reitera que não é funcionário público, nem recebeu verbas do erário, de modo a não se justificar o seu envolvimento como investigado pela CPI-Pandemia. Além disso *os crimes que supostamente possa ter cometido, que inexistem, seriam de apuração exclusiva do Ministério Público*.

Nesse sentido, aduz que figura como *acusado* perante a CPI-Pandemia e que manifestamente ilegal a ordem emanada dessa autoridade parlamentar, a consubstanciar, na realidade, verdadeiro *fishing expedition*, com objetivo de *pescar eventuais informações indeterminadas e inespecíficas de interesse daquele que investiga*.

Nessa linha, a decisão impugnada na presente sede mandamental além de não indicar qualquer fato concreto, conduta ilícita ou envolvimento do paciente com recursos públicos, foi aprovada *em bloco*, a corroborar sua manifesta nulidade. Ademais a medida é extremamente desproporcional frente sua extensão (março/2020 até o presente momento).

Assim, a ordem em questão viola o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados do impetrante, incorrendo em *verdadeira devassa indiscriminada de sua vida pessoal com supedâneo em decisão que não apresenta os fundamentos jurídicos mínimos exigidos para qualquer ato dessa natureza e sem observância mínima do quanto expressamente exigido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal*.

Em síntese, alega-se que tal determinação é ilegal, pois: (**i**) não foram realizadas diligências prévias à decretação das medidas invasivas; (**ii**) a quebra teria extensão desproporcional, ferindo o direito à intimidade, e seria desarrazoada, pois ausente demonstração da sua necessidade a partir de elementos de prova colhidos anteriormente; (**iii**) teria ocorrido aprovação em bloco de uma série de Requerimentos, sem que fossem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

individualizadas as fundamentações; (**iv**) haveria tentativa de devassa, realizando-se a quebra com o intuito de justificá-la posteriormente, a partir de eventuais achados; e (**v**) jamais teria ocupado qualquer cargo público, tampouco influenciado na tomada de decisões.

Deduzidos os seguintes pedidos:

> (**i**) **em liminar**, (a) *a suspensão imediata dos da eficácia e dos efeitos jurídicos já produzidos pelo ilegal ato apontado como coator praticado abusivamente contra o Impetrante*; (b) *caso já tenham sido emitidos os ofícios, requer-se seja determinado o imediato recolhimento, bem como seja comunicado às empresas, órgãos bancários e fiscais destinatários para que adotem todas as cautelas possíveis em não encaminhar quaisquer dados ilegalmente solicitados, sob pena de responsabilização cível e criminal*; e (c) *caso a Comissão Parlamentar de Inquérito já tenha recebido as informações sigilosas requisitadas que informe a V.Exa. e adote as cautelas de descarte, para tornar indisponível qualquer informação ou dado referente ao Impetrante, sob pena de responsabilização cível e criminal*;
>
> **e** (**ii**) **no mérito**, a concessão da ordem, *confirmando-se a decisão liminar, para fazer cessar a violação de direito líquido e certo, bem como a coação ilegal a que está sendo submetido o Impetrante, reconhecendo a ilegalidade do ato coator fulminando-o de completa invalidade*.

O feito foi a mim distribuído, por prevenção, na sexta-feira, dia 18.6.2021, às 16h14min (eDOC. 7).

Na mesma data, requisitei informações à autoridade apontada como coatora (eDOC. 8), que tempestivamente se manifestou, em 22.6.2021, consignando os seguintes tópicos (eDOC. 16): (**i**) as Comissões Parlamentares de Inquérito têm por função a apuração legislativa de determinados fatos, situação distinta da apuração jurídico-criminal; (**ii**) no que se refere ao caso em exame, um dos pontos de especial interesse da CPI diz com a atuação de um *Gabinete Paralelo* no gerenciamento da Pandemia, *nas sombras, em burla à regra democrática da separação dos poderes e da transparência da coisa pública,* do qual o impetrante seria um de seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

principais idealizadores; (**iii**) assim, devidamente fundamentado o Requerimento de quebra, existindo nexo causal; e (**iv**) diante da aprovação do Requerimento pelo órgão competente, não cabe ao Poder Judiciário interferir na avaliação da necessidade da medida para a investigação, em face do necessário resguardo dos atos *interna corporis* e da separação dos Poderes.

É o breve relato.

Decido.

1. Antes de abordar os traços específicos da controvérsia posta no presente mandado de segurança, que perpassa o relevante instituto constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito e seu âmbito de atuação, e envolve tema sensível, entendo oportuno realçar alguns aspectos de ordem teórica que norteiam o equacionamento da matéria. Acentuo que as Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, constituindo um dos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*) que estruturam o sistema pátrio de separação dos Poderes.

Desempenham uma atividade que não é típica, mas é ínsita ao Poder Legislativo: a de investigar fatos lesivos ao sistema republicano. Como observa José Bezerra Alves (**Comissões Parlamentares de Inquérito**: **Poderes e Limites de Atuação**. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2004, p. 101), em sua monografia sobre o tema:

> "A atividade de investigar, exercida pelo Poder Legislativo, **é tida como um poder natural**, uma atividade **ínsita do poder de legislar ou uma faculdade implícita das Câmaras**, em sistemas presidencialistas e parlamentaristas, razão por que muitos Estados não se preocuparam, até o presente momento, em estabelecer tal competência nos respectivos textos constitucionais, como é o caso da Inglaterra – que a rigor sequer tem constituição –, dos Estados Unidos e da Argentina, dentre outros."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

No Brasil, as Comissões Parlamentares de Inquérito são consagradas expressamente pela Constituição de 1988, que lhes conferiu *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*:

> Art. 58 *omissis*
>
> § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Plenário desta Suprema Corte (MS 24.849/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.9.2006; MS 37.760-MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, pendente de publicação, *v.g.*) entende que a criação de CPI condiciona-se, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, à satisfação de **três requisitos taxativos** de natureza constitucional: (**i**) requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; (**ii**) prazo certo e (**iii**) apuração de fato determinado.

Como podem ser criadas por requerimento de **apenas um terço dos congressistas**, as Comissões Parlamentares de Inquérito exercem importante papel no regime democrático, permitindo à **minoria** dos parlamentares **controlar** a licitude dos atos praticados pela maioria e até mesmo a legitimidade dos atos praticados pelos demais órgãos do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo (MS 24.831/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.8.2006).

Não obstante a importância e a relevância de suas funções institucionais e de sua atuação, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão sujeitas a limites jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. A expressão *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais* – apesar de sua manifesta atecnia, interpretada por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

esta Suprema Corte como correspondentes aos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual (HC 80.240/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 14.10.2005) – evidencia se aplicarem as CPI's **os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar ao desempenhar sua função instrutória**, sob pena de flagrante nulidade (MS 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.8.2006).

Na linha do que assentei no **HC 202.940/DF** (DJe 10.6.2021), nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, **têm os mesmos poderes, com a ressalva, apenas, das hipóteses de reserva de jurisdição**. Estão, portanto, vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado, vale dizer **não têm mais poderes que os órgãos próprios inerentes à persecução penal**.

Desse modo, as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas por quaisquer das Casas do Congresso Nacional, em conjunto ou em separado, devem respeito aos direitos fundamentais, às leis da República, *ao princípio federativo, e, conseqüentemente, à autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cujas gestões da coisa pública devem ser fiscalizadas pelos respectivos legislativos* (MORAES, Alexandre de. Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, n. 146, 2000, p. 281-289).

Com efeito, a atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPI's –, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de *fato determinado* implica **vedação** a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito – que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua **contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado** – a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à instauração da CPI (HC 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996; MS 25.281-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR/SP, Min. Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008).

Acentuei acima que as CPI's possuem os mesmos poderes das autoridades judiciais. Há, de um lado, atividade intrínseca do Legislativo e, de outro, limitações inerentes ao exercício do poder de investigar. Disso decorre consequência importante a respeito do tema versado na presente controvérsia. Ao atribuir às CPI's *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*, evidentemente a Constituição Federal não retira a atividade parlamentar de seu natural ambiente. Não obstante a imposição constitucional relativa à fundamentação das decisões seja princípio de aplicação irrestrita, a se espraiar por circunstâncias materiais as mais diversas, desde atos administrativos concretos até decisões judiciais, é imprescindível reconhecer a existência de nuances de extensão e/ou profundidade nos argumentos justificadores das medidas investigatórias adotadas pela CPI.

Há, por isso mesmo, significativa diferença entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo no tocante à observância do dever de motivação.

Aos membros do Poder Judiciário exige-se, com razão de ser e severidade, motivação inexoravelmente completa, com precisão técnica e profundida analítica, fundamentada em elementos fáticos e em razões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

jurídicas, com exposição das relações entre as normas aplicadas e os dados do caso concreto, tudo nos termos do art. 93, IX, da Carta Política, do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Já em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito – formada por agentes públicos oriundos das mais diversas carreiras, não apenas técnicos do Direito –, inobstante igualmente sujeitas, como já disse, à disciplina normativa prevista no art. 93, IX, da Constituição da República (MS 23.882/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.02.2002, *v.g.*), **não se reclama o mesmo rigor**, bastando a apresentação de **elementos mínimos** de identificação do objeto da medida, dos seus destinatários, da sua finalidade e da causa motivadora. Não se exige, portanto, fundamentação exaustiva e de conteúdo exauriente. Nesse sentido:

> "CPI – ATO DE CONSTRANGIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO. **A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante**. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida."
>
> (MS 24.749/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 05.11.2004)

Nessa linha, o Ministro Nelson Jobim, ao indeferir liminar no MS 23.575-MC/DF (DJ 01.02.2000), teceu importantes considerações acerca da necessidade de examinar a adequação da fundamentação nas decisões tomadas pelas CPI's com base em critérios próprios. **A extensão pura e simples dos mesmos critérios comumente adotados para a análise da fundamentação das decisões judiciais pode levar ao equívoco de se tomarem por insuficientes argumentos perfeitamente adequados à atividade peculiar que é desenvolvida por uma CPI**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

A Carta Política quando atribui poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais às CPI's em absoluto altera as diferenças inerentes ao exercício da função legislativa (ainda que sob o prisma da fiscalização) quando comparada à atividade jurisdicional:

> "O elemento diferenciador entre o poder investigatório desenvolvido pelo Legislativo e o poder investigatório do Poder Judiciário é a finalidade, que, no primeiro caso, é um propósito legislativo válido, e, no segundo, a aplicação da lei na solução de um litígio, punindo delitos. Um dos perigos de se atribuir aos membros do Legislativo poderes próprios das autoridades judiciárias é o de que, ao contrário do Poder Judiciário, cujas decisões devem ser pautadas pela imparcialidade e pelo equilíbrio na busca da equidade e da justiça justa, o Poder Legislativo, eminentemente político, é movido pelo debate e pela parcialidade. É quase impossível esperar-se que parlamentares, especialmente dispondo de amplos poderes, possam conduzir as investigações acima de suas paixões partidárias e de seus interesses políticos, e até pessoais"
>
> (SANTOS, Margaret de Olivaes Valle dos. **Comissões Parlamentares de Inquérito e Violações do Direito Fundamental à Privacidade** – O papel do Estado Democrático de Direito na garantia dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 241-2).

Com efeito, os Deputados Federais e os Senadores da República, por desempenharem função eminentemente **política** – sujeita, portanto, a paixões e ideologias político-partidárias –, não se submetem à necessidade de **equidistância**, **imparcialidade** e **apoio na técnica jurídica** *stricto sensu*. Assim, as deliberações emanadas das Comissões Parlamentares de Inquérito – órgãos do Poder Legislativo – não se amparam em razões **estritamente** jurídicas, de modo que o controle jurisdicional sobre os atos por eles praticados se encontra limitado às hipóteses de **manifesto** abuso de poder ou ilegalidade.

Comungo, portanto, da premissa lançada pelo Ministro Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Fachin no julgamento do MS 33.751/DF (Primeira Turma, DJe 31.3.2016), no sentido da existência de *espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas*, desde que observada fundamentação mínima.

Ressalto, de outro lado, que, **em regra**, a intervenção do Poder Judiciário no controle da fundamentação do atos praticados das Comissões Parlamentares de Inquérito de forma alguma remete à violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). A atuação judicial, em realidade, quando realizada dentro das balizas constitucionais e legais, restabelece o equilíbrio entre os poderes de investigação parlamentares e os direitos e garantias individuais, sob a guarda do Judiciário.

Tenho para mim que o controle judicial quanto aos requisitos para decretação de quebras de sigilo **deve ser exercido com atenção e respeito à discricionariedade política** inerente à atuação do Poder Legislativo por meio de seus órgãos parlamentares de investigação, sob pena de o controle judicial exercido sobre a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito **resultar em transgressão ao postulado da separação dos poderes** seja pela inviabilização das atribuições investigativas da CPI seja, ainda, pela sub-rogação do Poder Judiciário no âmbito do papel constitucionalmente reservado, com exclusividade, ao Congresso Nacional e suas comissões.

Consabido que o **excessivo rigor formal** quanto à fundamentação de suas deliberações tem o potencial inarredável de **inviabilizar**, por completo, **o exercício das relevantes atribuições** outorgadas pela Constituição da República às Comissões Parlamentares de Inquérito, e, em consequência, **embaraçar o desempenho do direito à oposição política**. Em tal ocorrendo, configura-se **o esvaziamento da função intrínseca** do Poder Legislativo de exercer o controle da Administração Pública e de *colher informações com vista à preparação de projectos legislativos* (GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 636).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Acentuo que os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático se encontram, em princípio, protegidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição da República, e, em relação a dados informáticos, pelo art. 7º do Marco Civil da *Internet*. Não há dúvida, portanto, que tanto a Carta Magna quanto a legislação infraconstitucional atribuem especial relevo à proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais.

Tal constatação, contudo, não enseja sua **absoluta** inviolabilidade. Existem, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, precedentes que possibilitam às Comissões Parlamentares de Inquérito, **por poder próprio**, a quebra de sigilo (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2000, *v.g.*), desde que tais atos se revistam da **necessária e imprescindível fundamentação** que, na linha do que assentei acima, não deve ser analisada com o mesmo rigor técnico requerido a ato de natureza jurisdicional. Vale dizer, para a validade jurídico-constitucional da medida adotada pela CPI, indispensável (**i**) individualização das condutas apuradas (**ii**) a indicação de indícios mínimos de autoria, (**iii**) o apontamento de causa provável, (**iv**) a observância do princípio da proporcionalidade em seus três subprincípios.

A expressão *causa provável*, veiculada em incontáveis julgados relativos ao tema, condensa a ideia principal que busca equilibrar as relações entre os poderes investigatórios da CPI e os direitos e garantias individuais. A *causa provável* é o elemento de ligação necessário entre antecedente (indícios descritos como base de determinado pedido de restrição a garantias fundamentais) e consequente (autorização da medida invasiva), e sobre ele se debruça o Poder Judiciário quando, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88, examina alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Em obra doutrinária específica sobre o tema, a *causa provável* é definida como *a plausibilidade de envolvimento do investigado*, o que se verifica pela existência de um *mínimo necessário de suporte informativo* (PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. **Quebra de sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 107-8).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Ressalto, por relevante, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, na linha de precedentes desta Suprema Corte, podem, legitimamente, investigar particulares desde que os atos por eles praticados se revistam de interesse público e se insiram no âmbito de atuação congressual (MS 33.751/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 31.3.2016, *v.g.*).

Destaco, ainda, que a presente via mandamental não consubstancia meio hábil para reexame e valoração probatória, motivo pelo qual, tal como sucede em *habeas corpus*, **inviável a análise da qualidade das provas documentais e testemunhais reunidas pela CPI**, cabendo tão somente **juízo quanto à legalidade** da fundamentação (MS 23.835/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003, *v.g.*).

Saliento, além do mais, que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, integram a fundamentação da decisão de quebra de sigilos o requerimento parlamentar, bem assim o conteúdo da deliberação no momento da votação (MS 23.716/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001).

2. Passo ao exame, em juízo de delibação, da liminar requerida na presente impetração, relembrando, desde logo, que a medida liminar em mandado de segurança exige, para o seu deferimento, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da ordem postulada (*periculum in mora*), caso mantida, até o julgamento final do *mandamus,* a higidez do ato coator (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Nessa linha, o Plenário desta Suprema Corte já assentou, em acórdão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki, que *[a] concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada* (MS 31.816-MC-AgR/DF, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2013). Espera-se, desse modo, preservar uma relação de *congruência entre a providência liminar deferida e a sentença a ser proferida a final* (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel *et al*. **Comentários à Lei do mandado de segurança [livro eletrônico]**. 2. ed., São Paulo: RT, RB-8.3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Transcrevo a fundamentação do Requerimento nº 857/2021 (eDOC. 4, fls. 2-6), tido como ato coator:

> "Os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito já demonstraram a existência de um "gabinete das sombras" que ditaram os rumos da atuação do governo federal no combate à pandemia. Esse gabinete defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada, apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, e fez campanha contra as vacinas.
>
> O Sr. Carlos Wizard Martins é um de seus membros mais influentes e um de seus financiadores. Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar, em primeira pessoa: "Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."
>
> Mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.
>
> Em seu depoimento perante esta Comissão, o ex-ministro Pazuello afirmou que convidou Wizard a assumir a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde em junho de 2020, mas que o empresário não aceitou a proposta. Na época, repercutiu uma fala do Sr. Martins em que ele acusou governadores e prefeitos de inflacionar o número de mortes por Covid-19, o que gerou uma nota de repúdio por parte de secretários da Saúde.
>
> Ainda que não tenha assumido o cargo de secretário do Ministério da Saúde, Wizard atuou oficialmente como conselheiro da pasta por cerca de um mês.
>
> Esta Comissão, inclusive, aprovou a convocação do Sr. Carlos Wizard mas o convocado não respondeu às convocações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

> encaminhadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito e seu paradeiro, hoje, é incerto. Há suspeitas de que ele tenha ido aos Estados Unidos para se vacinar. Fato curioso um membro do assessoramento "das sombras" ao governo federal que fez campanha contra a vacina.
>
> Portanto, a transferência dos dados ora solicitados é essencial para os trabalhos desta Comissão para que seja possível delimitar a participação do Sr. Martins, e do "gabinete das sombras", na definição das políticas públicas de combate à pandemia."

Observo que os dados constantes do requerimento, antecedentes à providência de quebra de sigilo, não se restringem a depoimentos prestados, mas também encontram respaldo em declarações públicas prestadas pelo autor e documentos encaminhados à CPI-Pandemia. Transcrevo, para facilitar a sequência da exposição, os dados requeridos:

> "a) telefônico, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;
>
> b) fiscal, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:
>
> ● Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
>
> ● Cadastro de Pessoa Física;
>
> ● Cadastro de Pessoa Jurídica;
>
> ● Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
>
> ● Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
>
> ● Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
>
> ● Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

● DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

● DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

● DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

● DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

● DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

● DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

● DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); ● DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

● DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

● CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

● DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

● DAI (Declaração Anual de Isento);

● DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

● DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

● PAES (Parcelamento Especial);

● PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

● SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

● SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); ● SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

● COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

● Dados cadastrais;

● Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

● Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

● Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

● Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

● Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

● Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

● Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

● Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

● Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

● Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

● Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

● "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;

● registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;

● histórico de mudança de números;

● perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

● Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e

● agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud."

Trago à colação, por relevante, o objeto da CPI-Pandemia:

"Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

> Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

A análise perfunctória dos autos, especialmente dos excertos acima transcritos, alinhavado às premissas iniciais, **levam-me a não vislumbrar**, na espécie, os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar requerida.

Registro, antes de mais nada, ao revés do sustentado pelo impetrante, que o inquérito parlamentar além de possuir autonomia, tem finalidade e juízo específicos, sendo, pois, admissível a promoção de investigação ainda que eventualmente incidente sobre fatos e circunstâncias também sujeitos a inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal ou, ainda, processos judiciais. Inequívoca, portanto, a possibilidade de tramitação de investigação parlamentar paralela ao inquérito policial:

> "AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR.
>
> - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, **circunstância esta que permite à Comissão legislativa** – sempre respeitados os limites inerentes à competência material

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

> do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – **promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual**. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."
>
> (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.02.2001)

Por outro lado, no tocante à alegada nulidade da decisão parlamentar por haver sido *aprovada em bloco*, nesse primeiro exame típico das medidas cautelares, **não verifico ilegalidade patente**. A forma de votação está intimamente conectada à organização dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar, indicando, pois, sua insindicabilidade na via judicial por constituir ato atinente à interpretação regimental, vale dizer, ato *interna corporis*, ausente, em consequência, conexão direta e estrita do tema a parâmetro constitucional (RE 1.297.884-RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, pendente de publicação). Ademais, como já ressaltado em momento anterior, a decisão de quebra de sigilos se constitui, sobretudo, pelo requerimento parlamentar anterior. No caso em análise, a autoridade coatora declinou, individualizadamente, a justificação para as quebras de sigilo, tudo a afastar a pretensa ilegalidade (MS 37.973-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 17.6.2021).

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o requerimento que fundamentou o pedido de quebra faz menção a indícios que, devidamente lidos no contexto mais amplo da presente investigação parlamentar, estão perfeitamente adequados ao objetivo de buscar a elucidação das *ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil*.

Reafirmo, tal como o fiz no MS 37.976-MC/DF, que uma das linhas investigativas traçadas pela CPI em questão diz com **a existência de um**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

Gabinete das Sombras *– que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada, apoiava teorias como a da imunidade de rebanho e fez campanha contra as vacinas* –, do qual o **autor** desta impetração supostamente **seria integrante** e um de seus principais *financiadores*.

Agrega-se a isso, na fundamentação da justificativa apresentada, a existência de *indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica*.

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos em juízo de sumária cognição, ausência de justificativa hábil na decisão parlamentar que decretou a quebra de sigilos atacada.

É dizer, os indícios apontados contra o impetrante – que teria concorrido diretamente para utilização de medicamento sem comprovação científica de eficácia, além de supostamente haver financiado campanhas contra a vacinação em massa da população e, por via de consequência, influenciado no agravamento da situação pandêmica hoje vivenciada no país – sugerem a presença de *causa provável*, o que legitima a flexibilização do direito à intimidade do suspeito, com a execução das medidas invasivas ora contestadas. Não há, por óbvio, como saber, de antemão, **se e quais** indícios demonstrarão, ao fim das investigações, conexões efetivamente importantes e, por isso, todos devem ser objeto de análise.

Sobreleva, presente tal conjuntara, a necessidade, para aprofundamento das investigações conduzidas pela CPI-Pandemia, das quebras determinadas pela autoridade coatora, notadamente dos sigilos bancário e fiscal, o fato juridicamente relevante do possível envolvimento do autor em **campanhas**, **com elevadíssimo potencial deletério a toda a sociedade brasileira**, **contra a vacinação** da população.

Detecto, nesse exame perfunctório, portanto, que a medida determinada tem **pertinência temática** com escopo precípuo da CPI-Pandemia e está amparada na existência de **indícios mínimos** e na presença de ***causa provável***, porquanto, segundo as apurações conduzidas por esse órgão parlamentar – frise-se, inviáveis de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

desconstituição e análise pormenorizada por esta Corte –, as atividades desenvolvidas pelo impetrante impactaram diretamente nas ações e omissões do Governo Federal na condução do enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da proliferação do vírus SaRS-CoV-2.

Não vislumbro, ainda, desproporcionalidade na medida impugnada. Dadas as particularidades da presente CPI, que envolve sensível investigação sobre virtuais responsáveis, na estrutura governamental **formal** e **informal**, pelo quadro de emergência sanitária que hoje assola o país – **e que já vitimou mais meio milhão de brasileiros** –, as quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático assumem singular relevância, pois, sem tais intervenções na esfera de intimidade dos potenciais envolvidos, as chances de êxito quanto ao esclarecimento dos fatos sob apuração tornam-se praticamente desprezíveis.

A respeito da motivação do ato, retomo as considerações *supra* para, partindo da premissa de que não se deve exigir das decisões parlamentares de quebra de sigilo o mesmo nível de fundamentação típico de decisões judiciais, considerar o específico ato em questão dotado de fundamentação suficiente, em um primeiro exame.

Na linha do que acentuei no MS 37.976-MC/DF, a eventual existência de um *Gabinete das Sombras* ou um *Ministério da Saúde Paralelo*, desvinculado da estrutura formal da Administração Pública, constitui **fato gravíssimo** que dificulta o exercício do controle dos atos do Poder Público, a identificação de quem os praticou e a respectiva responsabilização e, como visto, pode ter impactado diretamente no modo de enfrentamento da pandemia.

Assim, a investigação de seus integrantes e a ligação que mantinham com o Poder Público possibilitarão, em abstrato, campo lícito para o desenvolvimento das atividades de investigação, sem que se possa falar, à primeira vista, em desbordamento de seus limites.

O caminhar nessa linha investigativa enseja a análise de toda a atividade pública, inclusive a interposta, no contexto da pandemia. Tal investigação tem fundamento, portanto, na necessidade de permitir à CPI, dentro do seu campo de discricionariedade, que descortine todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909

espectros possíveis da investigação, para que não sejam indevidamente limitados os poderes a ela conferidos pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, mostra-se, em análise perfunctória, irrelevante o fato de que o autor esteve em Brasília por apenas um mês exercendo aconselhamento informal ao então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, pois o atual desenvolvimento tecnológico permite que, mesmo à distância, inúmeros atos sejam praticados, especialmente comunicações interpessoais, tudo a reforçar, para o desenvolvimento das investigações parlamentares, a imprescindibilidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Comunique-se, imediatamente, à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI-Pandemia sobre o teor desta decisão.

Intime-se a Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer (arts. 12, *caput*, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

Ministra **Rosa Weber**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-EA31-33E8-5330 e senha CF45-A227-A9AD-1909